

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

## AVISO DE SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025.

A Comissão de licitação do Município de Nova Andradina, neste ato representado pela Agente de Contratação abaixo subscrito, vem pela presente decisão informar:

**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO** referente ao pregão em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 55, §1º da lei 14.133, face a correção do Termo de Referência Inicial, qualificação técnica. O certame **marcado para a data do dia 12/08/2025, as 09h00min (horário de Brasília)**, processo **PM-ADM-2025/04565**, cujo objeto é “: Aquisição de toners e peças para impressoras, visando atender às demandas das Secretarias, restará suspenso até nova publicação.

Nova Andradina – MS, 08 de agosto de 2025.

Katiuscia de Souza Lima  
Agente de Contratação

### EXTRATO DO CONTRATO Nº. 120/2025

Processo Siga PM-ADM-2025/4885

Dispensa eletrônica nº 41/2025

**DAS PARTES:** O MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa **AFA BANDEIRAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**DO OBJETO:** O objeto do presente instrumento refere-se à Aquisição de conjuntos de uniformes esportivos personalizados destinados ao uso de atletas que representarão o Município em competições esportivas oficiais, e aquisição de bolas oficiais para a realização de competições oficiais em nosso Município.

**DO VALOR DO CONTRATO:** Dá-se ao presente CONTRATO o Valor de **R\$ 13.716,00 (treze mil, setecentos e dezesseis reais).**

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes da execução do objeto deste CONTRATO correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE**

Dotação Orçamentária –2.033 – Apoio e Incentivo ao Esporte e Lazer.

Elemento de Despesa – 3.3.90.30.00.00.00.00 00.1500 – Material de consumo.

Cód. Reduzido – 63

**DA VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de **12 (doze) meses**, contada a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação de seu extrato na Imprensa Oficial.

Nova Andradina – MS, 05 de agosto de 2025.

Wagner Carlos Perigo  
Secretário Municipal de Educação Cultura e Esporte  
Ordenador de despesas  
Contratante

**AFA BANDEIRAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
Carolina Alves Martins  
Contratado

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

## EXTRATO DO CONTRATO Nº. 121/2025

Processo Siga PM-ADM-2025/4885

Dispensa eletrônica nº 41/2025

**DAS PARTES:** O MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa **BIG BALL SPORTS – MATERIAL ESPORTIVO LTDA.**

**DO OBJETO:** O objeto do presente instrumento refere-se à Aquisição de conjuntos de uniformes esportivos personalizados destinados ao uso de atletas que representarão o Município em competições esportivas oficiais, e aquisição de bolas oficiais para a realização de competições oficiais em nosso Município.

**DO VALOR DO CONTRATO:** Dá-se ao presente CONTRATO o Valor de **R\$ 12.599,52 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).**

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes da execução do objeto deste CONTRATO correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE**

Dotação Orçamentária –2.033 – Apoio e Incentivo ao Esporte e Lazer.

Elemento de Despesa – 3.3.90.30.00.00.00.00.00.1500 – Material de consumo.

Cód. Reduzido – 63

**DA VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de **12 (doze) meses**, contada a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação de seu extrato na Imprensa Oficial.

Nova Andradina – MS, 05 de agosto de 2025.

Wagner Carlos Perigo  
Secretário Municipal de Educação Cultura e Esporte  
Ordenador de despesas  
Contratante

**BIG BALL SPORTS – MATERIAL ESPOTIVO LTDA**  
André Luiz Bertolasce  
Contratado

## EXTRATO DO CONTRATO Nº. 123/2025

Processo Siga PM-ADM-2025/4885

Dispensa eletrônica nº 41/2025

**DAS PARTES:** O MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a Empresa **GZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**DO OBJETO:** O objeto do presente instrumento refere-se à Aquisição de conjuntos de uniformes esportivos personalizados destinados ao uso de atletas que representarão o Município em competições esportivas oficiais, e aquisição de bolas oficiais para a realização de competições oficiais em nosso Município.

**DO VALOR DO CONTRATO:** Dá-se ao presente CONTRATO o Valor de **R\$ 12.180,00 (doze mil, cento e oitenta reais).**

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** As despesas decorrentes da execução do objeto deste CONTRATO correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE**

Dotação Orçamentária –2.033 – Apoio e Incentivo ao Esporte e Lazer.

Elemento de Despesa – 3.3.90.30.00.00.00.00.00.1500 – Material de consumo.

Cód. Reduzido – 63

**DA VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de **12 (doze) meses**, contada a partir da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação de seu extrato na Imprensa Oficial.

Nova Andradina – MS, 05 de agosto de 2025.

Wagner Carlos Perigo  
Secretário Municipal de Educação Cultura e Esporte  
Ordenador de despesas  
Contratante

**GZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
Samir Ziad Dawod Ybraim  
Contratado

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Nº 005 AO CONTRATO 127/2021**  
**CONTRATANTES:** o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **FERNANDO ABRAO FROES DE MORAES LTDA:**

**DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, previsto na cláusula sétima, para o período compreendido entre os dias **09/08/2025 a 08/08/2026 (12 meses)**, bem como manter os valores pactuados no Contrato nº 127/2021 e seus termos aditivos, tendo em vista se tratar de prestação de serviços de natureza contínua, ou seja, na contratação de empresa para realizar serviços de exames de endoscopia e colonoscopia para atender aos pacientes usuários do SUS, sendo que a empresa atende satisfatoriamente as necessidades do Município, com fulcro no Decreto Municipal nº 2.036/2017 e no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina – MS, 05 de agosto de 2025.

**JOZELI CHULLI DA SILVA MARTINS**  
Secretária Municipal de Saúde  
Ordenador de Despesa  
Contratante

**FERNANDO ABRAO FROES DE MORAES LTDA**  
Fernando Abrão Froes de Moras  
Empresa Contratada

PORTARIA Nº. 668, de 29 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.471/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023;

*CONSIDERANDO*, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º SUSPENDER**, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **LUCILENE ANTUNES GOMES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.471/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

## AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – HOMOLOGAÇÃO

Processo Siga PM-ADM-2025/08384.

Dispensa de Licitação n.º 80/2025.

1. Adoto a justificativa como **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação nº **80/2025**, tem sustentação Artigo 75, VIII da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2.021.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente à atender a ação judicial movida por Flávio Cardoso de Brito para aquisição dos medicamentos: a) Alprazolam 2mg, b) Venlafaxina 75mg, c) Sertralina 50mg, d) Bupropiona 150mg, referente aos autos: Nº 0001370-02.2013.8.12.0017 e e) Condoflex 1,5mg 1,2g, referente aos autos: Nº 0806285-75.2024.8.12.0017, respectivamente, de acordo com a COMUNICACAO SIGA Nº PM-CIN-2025/03637, bem como a Solicitação de Compra nº **87/2025** do Fundo Municipal de Saúde. Justificamos como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços (Artigo 75, VIII da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2.021), conforme Parecer Jurídico folhas 231 a 232.

### 3. Favorecidas:

3.1 Fica ajustado o valor global de **R\$ 1.281,60** (um mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente ao **CIRUGICA PARANAVALI LTDA, CNPJ: 30.766.874/0001-15**, por um período de 12 (doze) meses, do dia contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Nova Andradina e Estado de Mato Grosso do Sul.

3.2 Fica ajustado o valor global de **R\$ 1.548,00** (um mil quinhentos e quarenta e oito reais), referente ao **NOVAFARMA LTDA, CNPJ: 50.861.022/0001-14**, por um período de 12 (doze) meses, do dia contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Nova Andradina e Estado de Mato Grosso do Sul.

### 4. Dotação:

PROJ. ATIVIDADE: 2078 – Gestão da Secretaria de Saúde.

C/C 39.427 – 0 – FMS – Nova Andradina – EC-29

CÓDIGO REDUZIDO: 27

DOTAÇÃO: 3.3.90.91.00.00.00.00 Sentenças Judiciais.

FONTE DE RECURSO: 0002 – Receitas de impostos e transferência de impostos-saúde.

5. **Condições de entrega:** Até 05 (cinco) dias após solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

6. **Condições de Pagamento:** em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina - MS, datado digitalmente.

**Jozeli Chulli da Silva Martins**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Ordenador de Despesas.**

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 669, de 29 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.479/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 82, de 23 de janeiro de 2023;

*CONSIDERANDO*, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º SUSPENDER**, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **ROBERTA FERNANDA DIAS MORAIS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.479/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 82, de 23 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 672, de 29 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.398/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 07, de 23 de janeiro de 2023;

*CONSIDERANDO*, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º SUSPENDER**, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **SANDRA MARGARIDA NASCIMENTO MOREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Copeiro, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.398/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 07, de 23 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 674, de 29 de julho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.451/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023;

*CONSIDERANDO*, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º SUSPENDER**, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, a servidora pública municipal **MARCELO HIGINO DA CRUZ**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, na função de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.451/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão do servidor constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 709 de 7 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* o requerimento do Secretário Municipal de Serviços Públicos, constante da Comunicação Siga nº PM-CIN-2025/04204, de 5 de agosto de 2025, por meio da qual solicita a designação dos servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização, responsável pelo acompanhamento técnico do serviço referente ao processo nº PM-ADM-2025/0693. (PM-ADM-2024/09876);

*CONSIDERANDO* o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as atribuições do agente responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

*CONSIDERANDO* que o fiscal técnico poderá realizar avaliações diárias, semanais ou mensais, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar, ou, se for o caso, aferir o desempenho e a qualidade da prestação dos serviços;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os seguintes servidores para compor a **Comissão de Fiscalização Técnica** da Secretária Municipal de Serviços Públicos, com a finalidade de acompanhar e verificar se a prestação dos serviços está sendo executada de forma adequada, em conformidade com os termos estabelecidos no contrato 80/2025:

**I** – Ruan Luiz Gonçalves da Silva - matrícula nº 12.799 - Fiscal Técnico;

**II** – Edson Carlos Lopes - matrícula nº 2.967- Fiscal Técnico.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 7 de agosto de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 710, de 7 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* o laudo médico pericial de fl. 69, constante no procedimento administrativo nº PM-ADM-2024/00306;

*CONSIDERANDO* que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar a readaptação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16 de junho 2025, da servidora **ANA MARIA CAMPITELLI DOS SANTOS**, matrícula 7.464, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Educacionais, função de Agente de Atividades Educacionais, para continuar exercendo a função de Agente Auxiliar de Creche, auxiliando e apoiando a execução de tarefas vinculadas a preparação de refeições para crianças, esterilização de pratos e talheres, mamadeiras, ajudar a servir merenda e lanches, entre outros tipos de alimentação, e outras funções de acordo com a necessidade da unidade escolar e dentro de suas limitações, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a prorrogação da readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 7 de agosto de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 711, de 7 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

*CONSIDERANDO* o laudo médico pericial de fl. 66, constante no procedimento administrativo nº PM-ADM-2023/09897;

*CONSIDERANDO* que o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 42/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar a readaptação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 12 de junho 2025, da servidora pública **SANDRA CRISTINA LEITE DE ALENCAR**, matrícula 75, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de Auxiliar de Serviços Básicos, para exercer a função de copeira, auxiliando a preparar e servir alimentos, café e chá, verificar gêneros alimentícios para utilização em refeição, observar as normas de higiene e conservação de alimentos, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

**Art. 2º** A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 7 de agosto de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### DELIBERAÇÃO Nº 282/CME/NA/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece normas e diretrizes operacionais de Qualidade e Equidade para a Organização Curricular, credenciamento e autorização de funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Nova Andradina-MS.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e considerando:

- As Leis n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e n.º 11.645, de 10 de março de 2024, que alteram a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;

- O Decreto Federal n.º 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências;

- A Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica;

- O Decreto Federal n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, e dá outras providências;

- A Resolução CNE/CEB n.º 3, de 16 de maio de 2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância;

- A Resolução CNE/CP n.º 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

- A Resolução CP/CNE n.º 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental;

- A Lei nº 12.796/2013, (frequência mínima exigida na Educação Infantil 60% dentre outras);

- A Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- A Lei Municipal n.º 1.260 de 16 de Junho de 2015 - Plano Municipal de Educação/NA;

- A Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera: a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008 e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012;

- Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 (implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC);

- A Resolução CNE/CEB nº 2, de 09 de outubro de 2018, Parecer Orientativo CEE/MS nº 351/2018 (versa sobre o Currículo de Referência de MS), Parecer Orientativo nº 01/2019 do CME/NA (Currículo de Referência de MS/2019);

- A Lei Federal n.º 14.191, de 3 de agosto de 2021, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos;

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- A Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- A Lei Federal n.º 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares;

- A Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2024, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências;

- A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

- Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, do Ministério de Educação (MEC/2024);

- A Lei Municipal n.º 1.846, de 17 de dezembro de 2024, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância de Nova Andradina, delibera:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** A presente Deliberação institui as normas e diretrizes operacionais de qualidade e equidade para a organização curricular, credenciamento e autorização de funcionamento da educação infantil, que devem ser implementadas no sistema Municipal de Ensino de Nova Andradina, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil.

**§ 1º** As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil;

II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

**§ 2º** As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, respeitando-se as singularidades e características a educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e considerando os territórios urbanos e rurais.

**Art.2º** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A escola, enquanto instituição social cuja função é garantir acesso à educação formal, é o espaço em que profissionais da Educação Básica e seu público – constituído por crianças, adolescentes, jovens e adultos – promovem a socialização de informações, tradições e valores histórica e culturalmente constituídos com a finalidade de promover a construção de conhecimentos.

**§1º** A escola se apresenta como ambiente de formação integral, inclusiva e interativa dos estudantes, refletindo as características da sociedade do século XXI.

**§2º** Para isso, a escola precisa ser compreendida como espaço de produção e circulação do conhecimento, o que ocorre por meio de vivências que permitem compreender suas dimensões e seus impactos na sociedade.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**§3º** Aliadas às concepções de educação crítica e problematizadora, preconizadas em estudos e legislações contemporâneas, a Base Nacional Comum Curricular visa à educação integral, adotando a premissa do “desenvolvimento humano global” (BNCC, 2017, p. 14). Assim, ao considerar crianças, adolescentes e jovens como agentes de seu aprendizado, abre-se a oportunidade para que eles se empoderem como cidadãos, como autores e construtores de conhecimentos.

**Art.3º** A Educação Básica compreende as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, sendo obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Parágrafo único.** O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo. Para a modalidade creche (0 a 3 anos), a frequência à creche não é obrigatória, mas o Estado tem o dever de garantir o acesso a vagas para quem demanda.

**Art.4º** A Educação Básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do estudante, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para atuação participativa na sociedade e inserção no mundo do trabalho.

**Parágrafo único.** As funções indissociáveis de educar e cuidar, quando articuladas pedagogicamente no interior da própria instituição e externamente com os serviços de apoio e, ainda, com as políticas de outras áreas, proporcionam ações integradas que asseguram a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do estudante em todas as suas dimensões.

**Art.5º** O Currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental reconhece a necessária articulação com as experiências vivenciadas pela criança na Educação Infantil e preza pelas situações lúdicas de aprendizagem. Assim, as estratégias de aprendizagem devem sistematizar as experiências das crianças com vistas à ampliação dos conhecimentos e das relações que estão estabelecendo consigo mesmas, com os outros e com o mundo.

**Art.6º** A inserção da criança da Educação Infantil no Ensino Fundamental deve assegurar o direito de ser criança, que transita entre o mundo concreto e o imaginário, construindo conceitos de forma lúdica e com liberdade. A organização de ambientes e práticas educativas para favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento deve respeitar o tempo e o modo de aprender e se expressar de cada criança.

**Art.7º** É importante que o trabalho pedagógico ocorra por meio de um planejamento estruturado com objetivos claros e intencionalidade educativa.

**Parágrafo único.** Considerando que algumas crianças não frequentaram a Educação Infantil, o professor fará um diagnóstico inicial para identificar os conhecimentos prévios para orientar o seu planejamento.

**Art.8º** Na oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem ser atendidos os preceitos emanados das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil cada uma dessas etapas, Base Nacional Comum Curricular, Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul e a presente Deliberação, respeitadas as especificidades e o público a que se destinam.

**Art.9º** As mantenedoras das instituições de ensino devem garantir as condições físicas, estruturais e de funcionamento para a oferta, com qualidade, das etapas e modalidades da Educação Infantil.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art.10.** A Educação Básica será organizada em anos/séries com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem, sendo obrigatória e gratuita: dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) educação Infantil;
- b) ensino Fundamental;
- c) ensino Médio.

**Art.11.** A Unidade Escolar fora do perímetro urbano, em caso excepcional, poderá oferecer a

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

modalidade multisseriada, respeitando as etapas.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma, crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

**Art.12.** Na Educação Infantil deve ser assegurada, obrigatoriamente, a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

**Art.13.** As redes municipais que aderirem ao Regime de Colaboração devem implantar e implementar o Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul, em consonância com a BNCC, o qual reconhece e preconiza a educação integral, pois, ao se considerar a multidimensionalidade do ser humano, seu pleno desenvolvimento deve levar em conta aspectos cognitivos, físicos, afetivos, políticos, culturais, éticos e sociais.

**Parágrafo Único.** Na perspectiva de promover uma educação que considere os indivíduos em todas as suas dimensões, a proposta da educação integral não se limita à ampliação do tempo e dos espaços de aprendizagem, assim como não se resume e não se confunde com a escola em tempo integral, não devendo essas duas concepções serem tomadas como sinônimas.

**Art.14.** Na Educação Infantil é necessário considerar o Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul, superando a fragmentação das políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do acesso e permanência na escola e as “aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE)” (BNCC 2017, p. 17).

**Art.15.** O Projeto Político Pedagógico, documento obrigatório da instituição de ensino que norteia e orienta as ações planejadas, será elaborado por meio de processo coletivo, com participação da comunidade escolar e local, de forma a possibilitar uma ação pedagógica voltada para o respeito e a valorização da diversidade e para a formação da cidadania plena.

**§1º** No Projeto Político Pedagógico devem ser definidas as metas que se pretende alcançar no processo de aprendizagem e no desenvolvimento do estudante, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

**§2º** Cabe à instituição de ensino, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do Projeto Político Pedagógico com os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, o contexto em que a escola se situa e as especificidades locais e de seus estudantes.

**§3º** No Projeto Político Pedagógico, as instituições em parceria com as entidades mantenedoras devem assegurar a formação continuada de seus profissionais.

**§4º** O Projeto Político Pedagógico deverá ser disponibilizado ao estudante, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

**Art.16.** O Regimento Escolar é documento legal obrigatório que normatiza o Projeto Político Pedagógico e constitui-se um dos instrumentos de execução de ensino ministrado com transparência e responsabilidade.

**§1º** No Regimento Escolar, a instituição de ensino define a sua natureza e finalidade, a forma de gestão, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.

**§2º** O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao estudante, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

**§3º** As alterações regimentais deverão ser informadas às unidades escolares por meio da mantenedora para o devido acompanhamento.

**Art.17.** O currículo da Educação Infantil deve ser constituído a partir da Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

**Parágrafo único.** Os Campos de Experiências devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos:

- I - o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- II - direitos das crianças e dos adolescentes;
- III - educação em direitos humanos;
- IV - educação ambiental;
- V - educação para o trânsito;
- VI - educação alimentar e nutricional;
- VII - educação fiscal;
- VIII - educação financeira;
- IX - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- X - respeito, valorização e direitos dos idosos;
- XI - conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying);
- XII - cultura Sul-mato-grossense e diversidade cultural;
- XIII - superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexismo, homofobia e outros;
- XIV - cultura digital.

**Art.18.** No oferecimento das etapas e modalidades da Educação Infantil, a instituição de ensino deverá prever em sua organização e registrar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** A Educação Especial é compreendida, nesse sentido, como um conjunto de serviços que apoia, complementa e suplementa o currículo, da mesma forma articulada, deve integrar o Projeto Político Pedagógico da escola, para que, mediante a oferta de recursos de apoio, materiais de acessibilidade, tecnologia assistiva, formação continuada, possa instrumentalizar o estudante e o professor no contexto da sala de aula.

**Art.19.** A organização da oferta da Educação Infantil deve pautar-se, entre outras, nas seguintes diretrizes:

- I - planejamento sistemático das atividades de ensino;
- II - definição das competências específicas dos profissionais integrantes da comunidade interna;
- III - adoção de metodologias inovadoras com vistas ao alcance do rendimento escolar do estudante;
- IV - valorização dos saberes adquiridos pelos estudantes fora do ambiente escolar;
- V - desenvolvimento de atividades e práticas pertinentes trazidas pela comunidade, promovendo a sua integração no processo educativo, de forma a diversificar a rotina escolar e ampliar os conhecimentos historicamente acumulados;
- VI - planejamento e desenvolvimento de atividades em outros ambientes da comunidade e da região, asseguradas as medidas de segurança aos estudantes;
- VII - desenvolvimento de trabalhos em equipe e de projetos coletivos, envolvendo professores e estudantes de diferentes faixas etárias;
- VIII - desenvolvimento de projetos interdisciplinares, abrangendo as diferentes áreas do conhecimento;
- IX - proposição e desenvolvimento de projetos de pesquisa, utilizando diferentes recursos;
- X - atendimento diferenciado a grupos com habilidades ou dificuldades específicas;
- XI - desenvolvimento de normas de convivência, visando ao exercício da cidadania, à promoção de valores e de respeito ao bem comum.
- XII - assegurar que sejam executadas as dez competências gerais da BNCC.

**Art.20.** A equipe pedagógica da instituição de ensino, sob a orientação e participação do gestor escolar em articulação com os demais profissionais, terá a incumbência de:

- I - elaborar, executar, avaliar e implementar o Projeto Político Pedagógico;
- II - garantir o cumprimento dos dias letivos e da carga horária;
- III - assegurar a execução do plano de trabalho dos docentes;
- IV - articular-se com as famílias e a comunidade, construindo processos de integração entre a comunidade local e a escola;
- V - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais,

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

sobre a frequência e o rendimento escolar dos estudantes.

**Art.21.** As mantenedoras e os gestores das instituições de ensino incumbir-se-ão de:

I - prover as condições estruturais e de funcionamento da instituição, bem como os materiais necessários e recursos tecnológicos para o desenvolvimento da ação pedagógica, com vistas a assegurar o padrão de qualidade;

II - assegurar a adequada relação entre o número de estudantes e professores e a capacidade física das salas de aula.

**Art.22.** Na composição de turmas deverá ser atendido o quantitativo máximo de estudantes estabelecido nas normas vigentes, com vistas ao cumprimento do padrão de qualidade definido nacionalmente.

### CAPÍTULO III DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Da Educação Infantil

**Art.23.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é um direito humano e social de todas as crianças, sem distinção decorrente de origem geográfica, etnia, nacionalidade, sexo, deficiência, nível socioeconômico ou classe social.

**Art.24.** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º Para o desenvolvimento harmonioso da criança, deve ser considerada a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

§ 2º As instituições de Educação Infantil, independentemente da modalidade que assumam, devem cumprir o papel de educar e cuidar, de forma articulada e qualitativa.

**Art.25.** A criança atendida na Educação Infantil é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e atribui sentidos à natureza e à sociedade, produzindo cultura.

**Art.26.** Nesta etapa educacional a criança está se apropriando da realidade e essa apropriação é essencialmente coletiva, pois nesse espaço se reúnem sujeitos diversos com informações, contextos, realidades e curiosidades distintas, que interagem entre si e com os adultos, que também trazem suas experiências e conhecimentos, que se revelam pertinentes ao grupo, portanto, é um sujeito que tem vez e voz.

**Art.27.** A Educação Infantil, garantida como direito da criança e dever do Estado e da família, será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II - pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

**Parágrafo único.** Para definir o agrupamento das crianças nos Centros de Educação Infantil, cada instituição de ensino deve promover estudos das diferentes áreas do conhecimento que incidem sobre cada faixa etária, observando a indissociabilidade entre o cuidado e educação dessas crianças.

**Art.28.** A organização das atividades na Educação Infantil será desenvolvida em períodos anuais, com turmas formadas por crianças da mesma ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização, ou nível de desenvolvimento equivalente, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

**Art.29.** As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que se

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

constituem em instituições educacionais públicas ou privadas que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, supervisionadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMEC).

**Art.30.** É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças a partir de 4 (quatro) anos, desde que tenha completado a idade até 31 de março do ano que for efetuada a mesma, conforme legislação vigente.

**Art.31.** Na organização da Educação Infantil devem ser consideradas as seguintes regras comuns:

**I** - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

**II** - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional;

**III** - atendimento à criança na creche será de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial;

**IV** - para a jornada integral o atendimento mínimo será de 7 (sete) horas e máxima de 10 (dez) horas diárias no ambiente institucional da creche, para que se garanta o seu necessário tempo de convivência no ambiente familiar.

**V** - a jornada na pré-escola será de no mínimo quatro horas diárias.

**VI** - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

**VII** - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art.32.** A Educação Infantil se consolida na instituição educacional por meio do fortalecimento de práticas pedagógicas, mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças, sem requisito de seleção para o acesso ao Ensino Fundamental.

**Art.33.** O currículo a ser trabalhado na etapa da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, histórico, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

**§1º** Devem ser previstas, no currículo, atividades que garantam à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência, à ludicidade e à interação com as outras crianças.

**§2º** Garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento elencados na BNCC. Tais como: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

**Art.34.** As práticas de cuidar e educar devem constar no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, na perspectiva da integração dos aspectos físico, emocional, afetivo, cognitivo/linguístico e social da criança, entendendo que ela é um ser completo e indivisível.

**Art.35.** As instituições que oferecem Educação Infantil devem:

**I** - fortalecer o diálogo e a parceria com as famílias, a fim de estabelecer uma relação eficaz com a comunidade local;

**II** - considerar as especificidades etárias, singularidades individuais e coletivas das crianças;

**III** - priorizar o atendimento das crianças por professores com formação superior, habilitados para a docência nessa etapa.

**Parágrafo único.** A formação do docente, para atuar na educação infantil, deve ser em conformidade com a legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.36.** Na organização das instituições públicas, privadas e comunitárias devem ser preservadas as especificidades da Educação Infantil, garantindo o atendimento de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade, o Currículo de Referência de Mato Grosso do Sul e a articulação com a etapa escolar posterior.

**Art.37.** Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

- I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;
- II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;
- III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;
- IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e
- V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

**Art.38.** O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos dos entes federados e de seus respectivos sistemas de ensino para alcançar, progressivamente, conforme metas do plano nacional e dos planos municipais, estaduais e distrital de educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente e:

- I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);
- IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e
- V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

### CAPÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

#### Seção I

#### Da Avaliação da Aprendizagem

**Art.39.** As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, portfólio, ficha avaliativa, etc.);
- III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- V - utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criando condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- VI - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

**Art.40.** A avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com os princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** A avaliação na Educação Infantil deve ser realizada mediante acompanhamento e desenvolvimento de aprendizagem da criança nos seus aspectos: afetivo, físico, cognitivo, cultural e social, por meio de registro bimestral, realizado pelos professores regentes e de áreas do conhecimento.

#### Seção II

#### Do Conselho de Classe

**Art.41.** Com a finalidade de orientar o trabalho pedagógico da escola, é realizado bimestralmente o Conselho de Classe, com vistas a redimensionar o trabalho docente ao alcance da aprendizagem dos

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

estudantes.

**Art.42.** O Conselho de Classe é uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura das escolas, com função específica de sugerir medidas adequadas à aprendizagem e à avaliação do rendimento escolar, com as seguintes prerrogativas:

- I - apreciação do desempenho dos estudantes apresentado individualmente pelos docentes;
- II - análise do processo de aprendizagem desenvolvido e a proposição de ações para a sua melhoria;
- III - avaliação da prática docente, no que se refere à metodologia e as atividades pedagógicas realizadas;
- IV - definição de novos critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessário.

**Art.43.** O Conselho de Classe será composto por:

- I - docentes da turma;
- II - direção da escola ou seu representante;
- III - coordenação pedagógica.

**Art.44.** O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento e extraordinariamente, quando convocado.

**Parágrafo único.** Para as ações do Conselho de Classe terem efeito legal, será necessária a presença do diretor ou diretor-adjunto, do coordenador pedagógico e, no mínimo, de 70% (setenta por cento) do corpo docente.

**Art.45.** A coordenação dos trabalhos do Conselho de Classe será assumida pela coordenação pedagógica ou, na falta desta, por um docente escolhido entre os participantes do colegiado.

**Art.46.** O Conselho de Classe tem por competência:

- I - identificar as causas do processo de aprendizagem do estudante com resultados insuficientes, sugerindo alternativas para saná-las;
- II - acompanhar o processo de aprendizagem dos estudantes e analisar seus resultados, a fim de aperfeiçoá-lo;
- III - analisar o desempenho da turma como um todo, tendo como parâmetro a organização dos conteúdos e o plano de aula do docente;
- IV - sugerir encaminhamentos metodológicos para o próximo bimestre.

**Art.47.** As atividades do Conselho de Classe devem ser registradas em ata de ocorrência e assinada por todos os participantes.

### Seção III Do Regime Domiciliar

**Art.48.** O Regime Domiciliar é um processo que envolve a família e a escola e oportuniza ao estudante o direito de realizar atividades escolares em seu domicílio, quando houver impedimento de frequência às aulas, sem prejuízo na sua vida escolar.

**§1º** O benefício de que trata o *caput* do artigo deve ser requerido pelo pai ou mãe ou responsável, mediante apresentação de Atestado Médico, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

**§2º** No atestado médico ou laudo deve obrigatoriamente constar o CID – Código Internacional de Doenças, motivo do afastamento e com a indicação das datas de início e término do período de afastamento.

**§3º** Aos estudantes que necessitarem de afastamento inferior a 5 dias, as faltas serão computadas nos 25% (vinte e cinco por cento) que os mesmos têm direito a faltar.

**Art.49.** São considerados mercedores de tratamento excepcional: Os estudantes com afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

necessárias para o prosseguimento da atividade escolar.

**Parágrafo único.** A prorrogação do oferecimento do tratamento excepcional ocorrerá, desde que comprovada a necessidade por meio de atestado médico, na sua própria pessoa.

**Art.50.** Compete ao Secretário Escolar:

- I - orientar o preenchimento do requerimento, mediante o atestado médico e as informações da família;
- II - encaminhar a documentação para a coordenação pedagógica diretamente envolvida com o estudante.

**Art.51.** Compete ao Coordenador Pedagógico:

- I - fazer comunicação aos professores, solicitando as atividades escolares;
- II - manter contato direto com a família ou responsável do estudante para o encaminhamento das atividades escolares e/ou recebimento das atividades realizadas;
- III - encaminhar as atividades escolares realizadas para os professores.

**Art.52.** Caso se ateste, por meio de laudo médico, comprometimento nas condições de saúde cuja gravidade exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar, é preciso que seja enviada uma solicitação pela escola à mantenedora requerendo a viabilidade de um professor para atendimento domiciliar. A solicitação deverá constar de laudo médico ou atestado médico.

**Parágrafo único.** O atendimento domiciliar não será disponibilizado na etapa creche.

**Art.53.** As atividades escolares deverão ser entregues na escola pelo pai, mãe ou responsável do estudante no prazo estipulado pela Coordenação Pedagógica.

**§1º** O estudante deverá cumprir as atividades escolares propostas nos prazos estabelecidos;

**§2º** O pai, mãe ou responsável pelo estudante, deverá, obrigatoriamente, manter contato pessoal e periódico com a Coordenação Pedagógica para receber orientações e acompanhamento das atividades propostas;

**§3º** Para esses casos, a coordenação pedagógica, após decorridos 30 dias, deve requerer dos professores uma avaliação das atividades desenvolvidas pelo estudante durante esse período, com o objetivo de averiguar a necessidade de acompanhamento docente para orientação na realização satisfatória das atividades propostas.

**Art.54.** O Regime Domiciliar não tem efeito retroativo.

**Art.55.** Findo o período do benefício, o estudante deverá retornar às atividades regulares do seu curso.

### Seção IV Da Matrícula

**Art.56.** Matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma unidade escolar.

**Parágrafo único.** Não será permitida a permanência do estudante não matriculado na escola.

**Art.57.** A matrícula será requerida pelo pai, mãe ou responsável.

**Parágrafo Único.** No ato da matrícula, a Direção da unidade escolar obriga-se a dar ciência ao pai, mãe ou responsável do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

**Art.58.** Do candidato à matrícula serão exigidos os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo pai, mãe ou responsável;
  - II - cópia da Certidão de Nascimento, acompanhado original, para conferência e autenticação pela secretaria da unidade escolar;
  - III - guia de transferência, quando for o caso;
  - IV - cópia da Carteira de Vacinação e Declaração de Vacina, conforme legislação vigente;
  - V - cópia do Cartão do SUS.
- §1º** Em caso excepcional, a unidade escolar poderá aceitar a cópia da Cédula de Identidade (RG), em

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

substituição, aos documentos do inciso II, desde que acompanhada do original, para conferência e autenticação.

**§2º** Quando da matrícula de estudante estrangeiro, exigir-se-á cópia da documentação comprobatória de seu registro no Serviço de Estrangeiro da Polícia Federal, observadas, ainda, as exigências previstas na legislação vigente.

**Art.59.** O responsável pelo estudante, quando não for o pai ou a mãe deverá apresentar cópia de documento de identificação com foto que garanta a responsabilidade.

**Art.60.** Quando o pai ou a mãe do estudante forem separados ou divorciados, será exigido o documento oficial que comprove a guarda do menor.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não dispensa a obrigatoriedade no envio de informações aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

**Art.61.** Quando da matrícula de estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, o pai, a mãe ou responsável deverá informar a escola, mediante laudo de especialistas que identifique o tipo de deficiência ou superdotação.

**Art.62.** A matrícula será efetivada após a apresentação da documentação exigida e o deferimento da Direção.

**§1º** Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o prontuário do estudante.

**§2º** As irregularidades de vida escolar, constatadas, após o deferimento da matrícula, são de inteira responsabilidade da Direção da unidade escolar.

**§3º** É considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

**Art.63.** Quando da matrícula de estudantes com escolaridade proveniente do exterior, a unidade escolar recipiendária deve assegurar a equivalência de estudos conforme legislação vigente.

### Seção V Da Matrícula Inicial

**Art. 64.** Para efeito de matrícula na educação infantil, a criança deverá ter:

I- até três anos de idade - creche;

II- quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março - pré-escola.

**§ 1º** As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.

**§ 2º** As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

**Art. 65.** É dever dos responsáveis legais efetuarem a matrícula da criança na Educação Infantil, a partir de quatro anos de idade, conforme determina a legislação vigente.

**Art.66.** O período da matrícula será determinado pela mantenedora.

**Art.67.** A matrícula poderá ser realizada em qualquer época do ano letivo, na unidade escolar onde houver vaga.

### Seção VI Da Matrícula por Transferência

**Art.68.** Matrícula por transferência é aquela pela qual o estudante, ao se desvincular de uma unidade escolar, vincula-se a outra congênere, para prosseguimento dos estudos.

**Art.69.** Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do estudante, até a época da

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

transferência, são atribuições exclusivas da unidade escolar de origem.

**Art.70.** A aceitação da transferência de estudante procedente de país estrangeiro depende do cumprimento, por parte do interessado, de todos os requisitos legais vigentes.

**Art.71.** Quando da matrícula realizada por meio de declaração de escolaridade, a direção da unidade escolar procederá ao deferimento da matrícula, mediante a elaboração de um termo de compromisso devidamente assinado pelo pai, mãe ou responsável.

**Parágrafo único.** Nos termos que trata o *caput* deste artigo, devem ser asseguradas as seguintes condições:

I - a transferência deverá ser entregue no prazo estabelecido na declaração de escolaridade da unidade escolar de origem;

II - a não entrega da transferência no prazo estabelecido na declaração de escolaridade, a matrícula será indeferida.

### Seção VII Da Transferência

**Art.72.** A transferência é a passagem do estudante de uma, para outra unidade escolar.

**Parágrafo único.** Para a expedição da guia de transferência, não é exigido o atestado de vaga da unidade escolar para qual o estudante será transferido.

**Art.73.** A transferência é requerida pelo pai, mãe ou responsável.

**Art.74.** O prazo para expedição de transferência será definido pela mantenedora.

**Art.75.** O estudante ao se transferir, em qualquer época, deve receber da unidade escolar a guia de transferência contendo:

I - identificação completa da unidade escolar;

II - identificação completa do estudante;

III - informações sobre:

a) a organização curricular cursada na unidade escolar e/ou em outras, quando for o caso;

b) o aproveitamento obtido;

c) a frequência do ano em curso;

d) matrícula cancelada, quando for o caso;

e) outros registros de observações pertinentes.

**Parágrafo único.** Os registros das observações previstos na alínea “e” são pertinentes a vida escolar do estudante como:

a) relatórios;

b) pareceres;

c) laudos médicos.

**Art.76.** A frequência às aulas e demais atividades programadas pela unidade escolar são obrigatórias e permitidas apenas aos estudantes legalmente matriculados.

**Art.77.** A frequência do estudante será computada a partir do início do ano letivo.

**Parágrafo único.** Quando da matrícula por transferência do ano em curso, considerar-se-á, também, a frequência proveniente da escola de origem.

**Art.78.** É considerado abandono a situação em que o estudante não frequentar os dois últimos bimestres, consecutivamente, previstos em calendário escolar.

**Parágrafo único.** Para fins de acompanhamento e notificação serão observadas as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Art.79.** Quando o estudante que, comprovadamente, não realizou matrícula no corrente ano letivo, a frequência é registrada e considerada a partir da data da matrícula na unidade escolar.

**Art.80.** A frequência do estudante deve ser registrada em diário de classe online, cujo controle ficará a cargo do professor e o quantitativo de faltas deve ser entregue, bimestralmente, à secretaria da escola, na data definida em calendário escolar.

**Parágrafo único.** Os atestados médicos e as justificativas apresentadas servem apenas como normas disciplinares, e não abonam faltas.

**Art.81.** A unidade escolar deve adotar estratégias pedagógicas capazes de estimular a presença do estudante nas atividades letivas e realizar acompanhamento da sua frequência por meio de um sistema de comunicação com as famílias.

**Art.82.** Para atendimento de sua função social, cabe, ainda, à unidade escolar:

I - notificar os pais ou responsáveis para que compareçam à unidade escolar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para justificarem as ausências de estudantes menores de idade, para que não atinjam o índice de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

II- encaminhar às autoridades do Ministério Público e Conselho Tutelar do município, a relação de estudantes menores de idade que apresentarem quantidades de faltas acima de 30% (Trinta por cento) do percentual permitido em lei.

### Seção VIII

#### Da Proposta Pedagógica

**Art.83.** A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;

III - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e

IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art.84.** A instituição de ensino que oferecer a Educação Infantil deverá ter a direção exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar.

**Art.85.** A função de coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação em Educação Infantil com experiência na docência, de no mínimo 3 anos.

**Art.86.** O profissional responsável pela secretaria escolar deverá ter a formação mínima de ensino médio.

**Art.87.** A formação docente exigida para atuação na educação infantil será de nível superior com licenciatura em Pedagogia.

**Art.88.** Os componentes curriculares Educação Física, Arte e Língua Inglesa deverão estar a cargo de professores licenciados nos respectivos componentes.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Art.89.** Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

**Art.90.** Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

**Parágrafo Único.** É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

**Art.91.** A instituição de ensino deverá contar com serviços de profissionais especializados, sempre que se fizer necessário.

**Art.92.** Na vigência do ato autorizativo da instituição de ensino, a inspeção escolar deve acompanhar a permanência de profissionais habilitados durante a oferta da etapa oferecida.

### CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**Art.93.** A instituição de ensino que oferecer Educação Infantil deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico, a fim de garantir o desenvolvimento do estudante, respeitadas as suas necessidades e condições.

**Art.94.** Para a oferta da Educação Infantil, a instituição de ensino deve ter uma estrutura mínima que contemple:

- I - salas para professores, coordenadores e serviços administrativos;
- II - salas de aula adequadas para o número de estudantes a serem atendidos, em conformidade com o disposto no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico;
- III - banheiros com sanitários e lavatórios, separados por sexo, banheiros adaptados para pessoa com deficiência e específicos às faixas etárias atendidas, cumprida a relação de um sanitário para cada 20 (vinte) crianças da Educação Infantil;
- IV - espaços destinados à brinquedoteca, suficientes para abrigar os estudantes;
- V - área coberta e ou área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluído o parque infantil;
- VI - espaço apropriado para refeição, quando oferecer lanche e almoço, atendendo as exigências de nutrição e saúde;
- VII - bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
- VIII - mobiliário adequado à faixa etária e às especificidades dos estudantes atendidos;
- IX - acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e disponíveis, compatíveis com as etapas de ensino e número de estudantes atendidos;
- X - laboratórios equipados, atendendo as diretrizes curriculares da etapa oferecida.

**Art.95.** Na oferta da Educação Infantil, a instituição de ensino deve apresentar as seguintes condições para as crianças:

- I - lactário e equipamentos para a amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;
- II - espaços nas salas de atividades com condições para momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;
- III - área ao ar livre para banho de sol e/ou atividades de expressão física e lazer;
- IV - espaço para banho, com fraldário, e apropriado para enxugar e vestir;
- V - acervo literário, brinquedos e/ou brinquedoteca adequados à faixa etária, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção as especificidades das crianças surdas (livros bilíngues), cega ou com baixa visão (livros em braile ou com tipografia adequada).

**Art.96.** Para a oferta das etapas da Educação Infantil, a sala de aula deve assegurar as seguintes

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

dimensões mínimas por estudante:

**I** - 1,50 m<sup>2</sup> na Educação Infantil, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

**II**- deve ser respeitada a distância local de, no mínimo, 1,50m entre a lousa e a primeira fileira de carteiras.

**Art.97.** A instituição de ensino deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.98.** As irregularidades referentes à vida escolar dos estudantes serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação - CME mediante processo instruído, com os seguintes documentos:

**I** - requerimento;

**II** - justificativa;

**III** - documentos comprobatórios da situação considerada irregular;

**IV** - relatório de desempenho do estudante nos anos subsequentes à irregularidade;

**V** - relatório da inspeção escolar.

**§1º** O processo será apreciado pelo Conselho Pleno do CME, que emitirá parecer sobre a regularização da situação escolar do estudante.

**§2º** A autoridade educacional responsável pela irregularidade ficará sujeita à aplicação de sanções administrativas e responsabilizada judicialmente, quando for o caso.

**Art.99.** As avaliações institucionais regular-se-ão por norma específica.

**Art. 100.** Os profissionais que atuarem na Instituição de Ensino deverão possuir o curso em primeiros socorros.

**Art. 101.** As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e seu Projeto Político Pedagógico aos dispositivos desta Deliberação, no que couber.

**Art. 102.** A Educação Especial será regulamentada por norma específica.

**Art. 103.** Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina/MS, 7 de agosto de 2025.

**Maria Neuza de Souza Rosa**  
Conselheira-Presidente do CME/NA/MS

**HOMOLOGO**

Em, / / 2025

**Wagner Carlos Perigo**  
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### RELATÓRIO DE GESTÃO Nº 2 COMITÊ TÉCNICO-GESTOR E FISCALIZADOR DA LEI PAULO GUSTAVO

Município de Nova Andradina/MS  
Lei Complementar nº 195/2022

**Relator:** Rodrigo da Silva Souza

**Cargo:** Diretor-Presidente da Fundação Nova-andradinense de Cultura

**Função:** Presidente do Comitê Técnico-Gestor e Fiscalizador da LPG

05 de agosto de 2025

#### 1. Contextualização

Este Relatório de Gestão é apresentado pela presidência do Comitê Técnico-Gestor e Fiscalizador da Lei Paulo Gustavo, no cumprimento das atribuições estabelecidas no Decreto nº. 3.229, de 30 de agosto de 2023, e demais normativas correlatas, com objetivo de registrar o andamento da execução dos projetos culturais contemplados nos seguintes editais:

- **Edital nº 001/2023 – Lei Paulo Gustavo – Audiovisual**
- **Edital nº 002/2023 – Lei Paulo Gustavo – Demais Áreas da Cultura**  
(lançados em 31 de outubro de 2023)
- **Edital nº 001/2024 – Lei Paulo Gustavo – Audiovisual**
- **Edital nº 001/2024 – Lei Paulo Gustavo – Demais Áreas da Cultura**  
(lançados em 28 de outubro de 2024)

A presente relatoria dá continuidade às deliberações contidas no primeiro relatório de gestão, especialmente no que diz respeito à convocação de proponentes inadimplentes com a entrega do relatório de execução, que teve como prazo final o dia **30 de maio de 2025**, considerando a execução prorrogada até **30 de abril de 2025**.

#### 2. Situação dos Projetos – Editais 2023

Após o recebimento das informações por parte dos proponentes convocados, as situações atualizadas dos projetos com pendências são as seguintes:

##### Audiovisual – Edital nº 001/2023

- **Bruno Henrique Seleguim – O Lado Negro da Coisa**
  - Gravações agendadas para os próximos dois meses, com finalização prevista para novembro. Relatório não entregue. Atraso justificado por envolvimento com trabalhos institucionais e campanha eleitoral.
- **Cristiano Alex da Silva – Pai do Mato**
  - Roteiro concluído. Enfrenta dificuldades logísticas e orçamentárias para aquisição/aluguel de equipamentos. Previsão de entrega do projeto: fevereiro/2026.
- **Eidinaldo Junior de Oliveira Lima – Vozes do Gueto**
  - Projeto paralisado por impedimentos com a equipe principal (um integrante preso e outro acidentado). Roteiro pronto; previsão de conclusão até o final de 2025.
- **Isabela de Lima Gualberto – Febre**
  - Projeto gravado, em fase de edição. Edição atrasada por questões técnicas com profissional contratado. Entrega prevista até o fim do ano.
- **Jeferson Souza dos Santos – Ele Chorava Invisível**
  - Projeto parcialmente gravado. Atrasos causados por questões pessoais com o ator principal. Restam gravações finais.
- **Kaique Moura da Silva – Geração Suicida**
  - Gravações concluídas. Proponente alega pendência apenas na definição de distribuição. Relatório não entregue.
- **Murilo Correia Destefani – Raízes da Fé**
  - Roteiro pronto e gravações agendadas. Atraso motivado pela demora na definição de entrevistados por parte da Igreja Católica, parceira da produção.
- **Fernanda dos Anjos da Nóbrega – E Eu Fiquei Aqui**
  - Relatório entregue com 47 dias de atraso.

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

## Demais Áreas – Edital nº 002/2023

- **Flávia Roberta Lopes Pimenta – Livro Prosa Poética: Estranheza**
  - Relatório entregue com 45 dias de atraso.
- **Felipe Eduardo Barreto Brito – Eva Vai ao Paraíso**
  - Relatório entregue com 60 dias de atraso.
- **Marilza da Cruz Xavier – Celebração Cultural Terreiro Caboclo Ubirajara**
  - Relatório entregue com 47 dias de atraso.

## 3. Situação dos Projetos – Editais 2024

### Audiovisual e Demais Áreas – Editais nº 001/2024

#### Projetos com prazo de execução prorrogado:

- Juliana Zampieri – *Les Garçons Itinerante*
- Adriano Abílio Alves de Lima – *Estatística*
- Leonardo Sampaio Santos – *Cine Curta*
- Pedro Henrique Bernardo dos Santos – *Vozes da Praça*
- Herin Pereira Santana – *As Aventuras de Aretha*
- Victor Ricardo – *Capoeira para Todos*
- Gilmar de Andrade – *Dedos Sujos, Mentas Limpas*

#### Projetos com relatório entregue dentro do prazo:

- Rodrigo da Silva Souza – *Jornada Cinematográfica*
- Pedro G. de Carvalho – *Videoclipe Revolta Pantaneira*
- Nayara Queiroz Machado da Silva – *Elabore Projetos*
- Renan da Costa Silva – *Consturock*
- Larson Gabriel Dornelles – *Circo do seu Bolacha*
- João Rafael Cavalcante – *Espetáculo Andanças*
- Jader J. G. Nascimento – *Arte na Quebrada*

#### Projeto com relatório entregue pendente:

- **Lucas Pereira Donaire – Cinema Criativo**
  - Relatório não entregue dentro do prazo. O proponente não solicitou prorrogação e não apresentou justificativas até o momento.

## 5. Deliberações do Comitê Técnico-Gestor e Fiscalizador

Com base nas informações atualizadas, o Comitê Técnico-Gestor e Fiscalizador da Lei Paulo Gustavo deliberou:

1. Reunião deliberativa será realizada com o objetivo de definir as sanções administrativas aplicáveis aos seguintes casos:
  - Proponentes que não entregaram o relatório de execução no prazo legal;
  - Proponentes que entregaram o relatório com atraso;
  - Proponentes que, eventualmente, tiverem seus relatórios de execução reprovados após análise.
2. As **sanções administrativas** serão formalizadas por meio de **Portaria**, que será publicada oficialmente e definirá os trâmites a serem adotados em relação à situação de cada projeto, incluindo prazos, penalidades e providências para regularização ou devolução de recursos públicos, se for o caso.

**Rodrigo da Silva Souza**

Presidente do Comitê Técnico-Gestor e Fiscalizador da Lei Paulo Gustavo  
Diretor-Presidente da Fundação Nova-andradinense de Cultura

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Página: 1 / 1

 <b>ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  <b>CNPJ:</b> 03.173.317/0001-18 <b>Telefone:</b> (67) 3441-1250 <b>Endereço:</b> AV. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CENTRO <b>CEP:</b> 79750-000 - Nova Andradina	<b>OUTRAS MODALIDADES</b> <b>Nr.: 13/2025</b>
	<b>Processo Adm.:</b> 6936/2025 <b>Data do Processo:</b> 28/07/2025

Código de Registro no TCE: **N/A**.

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 79, III e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 6936/2025  
 b) **Nr. Licitação:** 13/2025 - OU  
 c) **Modalidade:** Outras Modalidades  
 d) **Data de Homologação:**  
 e) **Objeto da Licitação:** *ADESÃO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEICULOS, COM A FINALIDADE EM ATENDER A EQUIPE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, VINCULADA A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.*

**Descrição do organograma:** SECRETARIA MUN. DE SERVIÇOS PUBLICOS

**Número do organograma:** 21.006.00029

**Participante:** EURO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES	2,000	UN	138.000,00	276.000,00
2	VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES	1,000	UN	285.000,00	285.000,00
				<b>Total do Participante:</b>	<b>561.000,00</b>
				<b>Total Organograma:</b>	<b>561.000,00</b>
				<b>Total Geral:</b>	<b>561.000,00</b>

Nova Andradina, 28/07/2025

.....  
 RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO  
 SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS SERVIÇOS

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 1 / 3

**DECRETO Nº 3699/2025, de 11 de Agosto de 2025.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e autorização contida na Lei Municipal nº 1847/2024, de 19 de Dezembro de 2024.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 3.188.311,24, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL		
07.010 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
07.010.8.244.9.2053-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		R\$2.125,29
1.660.0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	2.125,29
06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007.12.365.6.2022-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		R\$400.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	400.000,00
21.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006.15.452.15.2016-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$300.000,00
2.720.0000	(SF) - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e	300.000,00
21.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006.15.452.15.2016-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$9.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
21.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006.26.782.15.2018-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$500.000,00
2.720.0000	(SF) - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e	500.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.302.16.2071-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$403.215,00
1.600.3110	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -	403.215,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.302.16.2073-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$740.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	740.000,00
21.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS		
21.006.26.782.15.2018-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$200.000,00
2.720.0000	(SF) - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e	200.000,00
07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL		
07.009 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL		
07.009.8.241.9.2040-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$37.970,95
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	37.970,95
16.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO		
16.020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO		
16.020.4.123.2.2090-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$350.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	350.000,00

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 2 / 3

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.91.00.00.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS		R\$207.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	207.000,00
06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007.12.365.6.2022-4.4.50.42.00.00.00.00 - AUXÍLIOS		R\$39.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	39.000,00
<b>Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:</b>		
07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL		
07.010 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
07.010.8.244.9.2053-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$2.125,29
1.660.0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	2.125,29
06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007.12.306.6.2023-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$400.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	400.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.302.16.2071-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$403.215,00
1.600.3110	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -	403.215,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$100.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		R\$207.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	207.000,00
06.000 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007 - SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
06.007.12.365.6.2022-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		R\$39.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	39.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		R\$150.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00
05.006.10.303.16.2085-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		R\$330.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	330.000,00
17.000 - FUNDAÇÃO INST.DE TEC. E INOVAÇÃO DE N.ANDRADINA FI		
17.021 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES. INTEGRADO		
17.021.18.542.11.2065-3.3.90.34.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE		R\$95.000,00
1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	95.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.34.00.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE		R\$60.000,00
1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	60.000,00
17.000 - FUNDAÇÃO INST.DE TEC. E INOVAÇÃO DE N.ANDRADINA FI		
17.021 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES. INTEGRADO		

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 3 / 3

17.021.18.542.11.2290-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$80.000,00
1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	80.000,00
07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL	
07.009 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL	
07.009.8.244.9.2043-3.3.90.48.00.00.00.00 - OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	R\$37.970,95
1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	37.970,95
04.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005.15.451.3.2001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$300.000,00
2.720.0000 (SF) - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e	300.000,00
04.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005.15.451.3.2001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$9.000,00
1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	9.000,00
04.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005.15.451.3.2001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$500.000,00
2.720.0000 (SF) - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e	500.000,00
04.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
04.005.15.451.3.2001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$200.000,00
2.720.0000 (SF) - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e	200.000,00
17.000 - FUNDAÇÃO INST.DE TEC. E INOVAÇÃO DE N.ANDRADINA FI	
17.021 - SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DES. INTEGRADO	
17.021.23.695.12.2068-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$175.000,00
1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos	175.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
05.006.10.301.16.2078-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$60.000,00
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos	60.000,00
05.006.10.302.16.2075-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$40.000,00
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de Agosto de 2025.**

Leandro Ferreira Luiz Fedossi

\*\*\*.\*\*\*.179-\*\*

Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 1 / 1

**DECRETO Nº 3700/2025, de 11 de Agosto de 2025.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e autorização contida na Lei Municipal nº 1847/2024, de 19 de Dezembro de 2024.

**DECRETA:****Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 538.913,99, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

07.000 - SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL		
07.010 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
07.010.8.244.9.2053-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		R\$6.172,39
2.660.0000 (SF) - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		6.172,39
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.303.16.2085-3.3.90.32.00.00.00.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO		R\$532.741,60
2.621.0000 (SF) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo		532.741,60

**Art. 2º** - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) -		
Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64)		R\$532.741,60
2.621.0000 (SF) - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo		532.741,60
Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) -		
Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64)		R\$6.172,39
2.660.0000 (SF) - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		6.172,39

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de Agosto de 2025.**

\_\_\_\_\_  
 Leandro Ferreira Luiz Fedossi  
 \*\*\*.\*\*\*.179-\*\*  
 Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
Município: NOVA ANDRADINA

Página : 1 / 1

**DECRETO Nº 3701/2025, de 11 de Agosto de 2025.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e autorização contida na Lei Municipal nº 1847/2024, de 19 de Dezembro de 2024.

**DECRETA:****Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 204.542,97, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

05.006.10.302.16.2071-3.3.90.39.00.00.00.00	- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$204.542,97
1.621.3210	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	204.542,97

**Art. 2º** - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64)	R\$204.542,97	
1.621.3210	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	204.542,97

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de Agosto de 2025.**

Leandro Ferreira Luiz Fedossi

\*\*\*.\*\*\*.179-\*\*

Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
 C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18  
 Município: NOVA ANDRADINA

Página : 1 / 1

**DECRETO Nº 3702/2025, de 11 de Agosto de 2025.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de NOVA ANDRADINA e autorização contida na Lei Municipal nº 1847/2024, de 19 de Dezembro de 2024.

**DECRETA:****Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 247.506,05, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS		R\$181.667,05
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		181.667,05
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$65.839,00
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		65.839,00

**Art. 2º** - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.301.16.2084-3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO		R\$5.000,00
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		5.000,00
05.006.10.301.16.2078-3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		R\$24.507,16
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		24.507,16
05.006.10.301.16.2084-3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		R\$15.000,00
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		15.000,00
05.006.10.301.16.2084-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$10.000,00
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		10.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.305.16.2081-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		R\$181.667,05
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		181.667,05
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
05.006.10.302.16.2075-4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		R\$11.331,84
1.500.1002 Recursos não Vinculados de Impostos		11.331,84

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de Agosto de 2025.**

\_\_\_\_\_  
 Leandro Ferreira Luiz Fedossi  
 \*\*\*.\*\*\*.179-\*\*  
 Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 1353/2025

Data do Empenho: 07/08/2025

Ordinário

<b>Órgão:</b>	05.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
<b>Unidade:</b>	05.006	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>Funcional:</b>	10.301.16	Nova Andradina + Saúde
<b>Projeto/Atividade:</b>	2078	GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
<b>Natureza de Despesa:</b>	3.3.90.91.01.00.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS
<b>Recurso:</b>	1.500.1002	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

<b>Valor Dotação:</b>	3.000.000,00	<b>Empenhos anteriores:</b>	2.103.350,31
<b>Valor Dotação Atualizada:</b>	2.346.437,92	<b>Valor do empenho:</b>	671,76
<b>Total (A):</b>	2.346.437,92	<b>Valor anulado:</b>	0,00
		<b>Total (B):</b>	2.104.022,07
		<b>Total (A - B):</b>	242.415,85

<b>Credor:</b>	NOVAFARMA LTDA.		
<b>CPF/CNPJ:</b>	50.861.022/0001-14	<b>Inscr.Est./Ident.Prof.:</b>	
<b>Endereço:</b>	ONOFRE BATISTA DE OLIVEIRA - 290	<b>Cidade:</b>	Nova Andradina
<b>Banco:</b>	756 - BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB	<b>Conta:</b>	949-0
<b>Agência:</b>	4616- -	<b>Tipo da Conta:</b>	Corrente
		<b>UF:</b>	MS

**Especificação:**

aquisição dos medicamentos a) Rosucor 20mg, b) Vastarel MR 35mg, c) Sustrate 10mg e d) Selozok 100mg com a finalidade de atender a ação judicial movida por Silene Caires Matos, em face do Município de Nova Andradina, conforme autos nº 0003954-03.2017.8.12.0017. Sequencial 2345. Processo PM-ADM-2025/07850.

**Fonte de Recurso:** Ordinário **Valor geral:** 671,76

**Fundamento legal:** **Número Licitação:**  
**Modal. Licitação:** **Número Processo:** **Data homologação:**  
**Número Contrato:** **Data contrato:**

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) \_\_\_\_\_ Data: 07/08/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

\*\*\*.\*\*\*.681-\*\*

Sec. Municipal de Saúde

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 1354/2025

Data do Empenho: 07/08/2025

Ordinário

<b>Órgão:</b>	05.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
<b>Unidade:</b>	05.006	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>Funcional:</b>	10.301.16	Nova Andradina + Saúde
<b>Projeto/Atividade:</b>	2078	GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
<b>Natureza de Despesa:</b>	3.3.90.91.01.00.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS
<b>Recurso:</b>	1.500.1002	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

<b>Valor Dotação:</b>	3.000.000,00	<b>Empenhos anteriores:</b>	2.104.022,07
<b>Valor Dotação Atualizada:</b>	2.346.437,92	<b>Valor do empenho:</b>	2.370,00
<b>Total (A):</b>	2.346.437,92	<b>Valor anulado:</b>	0,00
		<b>Total (B):</b>	2.106.392,07
		<b>Total (A - B):</b>	240.045,85

<b>Credor:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL		
<b>CPF/CNPJ:</b>	03.979.663/0001-98	<b>Inscr.Est./Ident.Prof.:</b>	
<b>Endereço:</b>	DOS PODERES - SN	<b>Cidade:</b>	Campo Grande <b>UF:</b> MS
<b>Banco:</b>	104 - Caixa Econômica Federal	<b>Conta:</b>	0-0
<b>Agência:</b>	1310- - Campo Grande	<b>Tipo da Conta:</b>	Corrente

**Especificação:**

aquisição dos medicamentos a) Rosucor 20mg, b) Vastarel MR 35mg, c) Sustrate 10mg e d) Selozok 100mg com a finalidade de atender a ação judicial movida por Silene Caires Matos, em face do Município de Nova Andradina, conforme autos nº 0003954-03.2017.8.12.0017. Sequencial 2346, Processo PM-ADM-2025/07850

**Fonte de Recurso:** Ordinário **Valor geral:** 2.370,00

**Fundamento legal:** **Número Licitação:**  
**Modal. Licitação:** **Número Processo:** **Data homologação:**  
**Número Contrato:** **Data contrato:**

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) \_\_\_\_\_ Data: 07/08/2025

Responsável

JOZELI CHULLI DA SILVA

\*\*\*.\*\*\*.681-\*\*

Sec. Municipal de Saúde

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: **2975/2025**Data do Empenho: **07/08/2025**

Ordinário

<b>Órgão:</b>	06.000	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
<b>Unidade:</b>	06.007	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
<b>Funcional:</b>	27.811.7	Desenvolvimento do Esporte
<b>Projeto/Atividade:</b>	2033	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER
<b>Natureza de Despesa:</b>	3.3.90.30.99.00.00.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
<b>Recurso:</b>	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

<b>Valor Dotação:</b>	500.000,00	<b>Empenhos anteriores:</b>	335.133,15
<b>Valor Dotação Atualizada:</b>	396.928,20	<b>Valor do empenho:</b>	12.599,52
<b>Total (A):</b>	396.928,20	<b>Valor anulado:</b>	0,00
		<b>Total (B):</b>	347.732,67
		<b>Total (A - B):</b>	49.195,53

<b>Credor:</b>	BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME		
<b>CPF/CNPJ:</b>	20.510.631/0001-68	<b>Inscr.Est./Ident.Prof.:</b>	
<b>Endereço:</b>	R. SANTOS DUMONT 3212 -	<b>Cidade:</b>	Maringá
<b>Banco:</b>		<b>UF:</b>	PR
<b>Agência:</b>		<b>Conta:</b>	
		<b>Tipo da Conta:</b>	

**Especificação:**

Aquisição de conjuntos de uniformes esportivos personalizados destinados para o uso dos atletas que representarão o Município em competições estaduais e regionais, e aquisição de bolas oficiais para a realização de competições que integram o calendário esportivo oficial do município de Nova Andradina. Processo siga PM-ADM-2025/04885.

**Fonte de Recurso:** Ordinário **Valor geral:** 12.599,52

**Fundamento legal:** Lei 14133/21 Art.75 I **Número Licitação:** 41/2025  
**Modal. Licitação:** Dispensa eletrônica **Número Processo:** 4885/2025 **Data homologação:**  
**Número Contrato:** 121/2025 **Data contrato:** 07/08/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) \_\_\_\_\_ Data: 07/08/2025  
 Responsável

WAGNER CARLOS PERIGO

\*\*\*.\*\*\*.091-\*\*

Secretaria Municipal de Educação,

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: **2976/2025**Data do Empenho: **07/08/2025**

Ordinário

<b>Órgão:</b>	06.000	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
<b>Unidade:</b>	06.007	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
<b>Funcional:</b>	27.811.7	Desenvolvimento do Esporte
<b>Projeto/Atividade:</b>	2033	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER
<b>Natureza de Despesa:</b>	3.3.90.30.99.00.00.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
<b>Recurso:</b>	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

<b>Valor Dotação:</b>	500.000,00	<b>Empenhos anteriores:</b>	347.732,67
<b>Valor Dotação Atualizada:</b>	396.928,20	<b>Valor do empenho:</b>	12.180,00
<b>Total (A):</b>	396.928,20	<b>Valor anulado:</b>	0,00
		<b>Total (B):</b>	359.912,67
		<b>Total (A - B):</b>	37.015,53

<b>Credor:</b>	GZ COMERCIO E SERVICOS LTDA		
<b>CPF/CNPJ:</b>	53.852.451/0001-13	<b>Inscr.Est./Ident.Prof.:</b>	
<b>Endereço:</b>		<b>Cidade:</b>	<b>UF:</b>
<b>Banco:</b>	237 - Banco Bradesco S.A.	<b>Conta:</b>	68638-7
<b>Agência:</b>	0188-0 - Corumbá/MS	<b>Tipo da Conta:</b>	Corrente

**Especificação:**

Aquisição de conjuntos de uniformes esportivos personalizados destinados para o uso dos atletas que representarão o Município em competições estaduais e regionais, e aquisição de bolas oficiais para a realização de competições que integram o calendário esportivo oficial do município de Nova Andradina. Processo siga PM-ADM-2025/04885.

**Fonte de Recurso:** Ordinário **Valor geral:** 12.180,00

**Fundamento legal:** Lei 14133/21 Art.75 I **Número Licitação:** 41/2025  
**Modal. Licitação:** Dispensa eletrônica **Número Processo:** 4885/2025  
**Data homologação:**  
**Número Contrato:** 123/2025 **Data contrato:** 07/08/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) \_\_\_\_\_ Data: 07/08/2025  
Responsável

WAGNER CARLOS PERIGO

\*\*\*.\*\*\*.091-\*\*

Secretaria Municipal de Educação,

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: **2977/2025**Data do Empenho: **07/08/2025**

Ordinário

<b>Órgão:</b>	06.000	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
<b>Unidade:</b>	06.007	SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
<b>Funcional:</b>	27.811.7	Desenvolvimento do Esporte
<b>Projeto/Atividade:</b>	2033	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER
<b>Natureza de Despesa:</b>	3.3.90.30.99.00.00.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
<b>Recurso:</b>	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

<b>Valor Dotação:</b>	500.000,00	<b>Empenhos anteriores:</b>	359.912,67
<b>Valor Dotação Atualizada:</b>	396.928,20	<b>Valor do empenho:</b>	13.716,00
<b>Total (A):</b>	396.928,20	<b>Valor anulado:</b>	0,00
		<b>Total (B):</b>	373.628,67
		<b>Total (A - B):</b>	23.299,53

**Credor:** AFA BANDEIRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA**CPF/CNPJ:** 50.615.423/0001-94**Inscr.Est./Ident.Prof.:****Telefone:****Endereço:****Cidade:****UF:****Banco:****Conta:****Agência:****Tipo da Conta:****Especificação:**

Aquisição de conjuntos de uniformes esportivos personalizados destinados para o uso dos atletas que representarão o Município em competições estaduais e regionais, e aquisição de bolas oficiais para a realização de competições que integram o calendário esportivo oficial do município de Nova Andradina. Processo siga PM-ADM-2025/04885.

**Fonte de Recurso:** Ordinário **Valor geral:** 13.716,00

**Fundamento legal:** Lei 14133/21 Art.75 I**Número Licitação:** 41/2025**Modal. Licitação:** Dispensa eletrônica**Número Processo:** 4885/2025**Data homologação:****Número Contrato:** 120/2025**Data contrato:**

07/08/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado)

Data: 07/08/2025

Responsável

WAGNER CARLOS PERIGO

\*\*\*.\*\*\*.091-\*\*

Secretaria Municipal de Educação,

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Nota de Empenho

C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18

Município: NOVA ANDRADINA

Nº do Empenho: 3083/2025

Data do Empenho: 08/08/2025

Ordinário

<b>Órgão:</b>	16.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO
<b>Unidade:</b>	16.020	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTAO
<b>Funcional:</b>	4.123.2	Gestão Administrativa
<b>Projeto/Atividade:</b>	2090	GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E GESTÃO
<b>Natureza de Despesa:</b>	3.3.90.39.99.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
<b>Recurso:</b>	1.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

<b>Valor Dotação:</b>	1.000.000,00	<b>Empenhos anteriores:</b>	3.835.279,34
<b>Valor Dotação Atualizada:</b>	3.857.500,00	<b>Valor do empenho:</b>	11.535,98
<b>Total (A):</b>	3.857.500,00	<b>Valor anulado:</b>	0,00
		<b>Total (B):</b>	3.846.815,32
		<b>Total (A - B):</b>	10.684,68

<b>Credor:</b>	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA		
<b>CPF/CNPJ:</b>	88.630.413/0001-09	<b>Inscr.Est./Ident.Prof.:</b>	
<b>Endereço:</b>	IPIRANGA - 6681	<b>Cidade:</b>	Porto Alegre
<b>Banco:</b>		<b>UF:</b>	RS
<b>Agência:</b>		<b>Conta:</b>	
		<b>Tipo da Conta:</b>	

**Especificação:**  
INSCRIÇÃO DE 02 (dois) SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL CURSO DE CAPACITAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO (ESP.), NA MODALIDADE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD), COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 364 (TREZENTAS E SESENTA E QUATRO) HORAS

**Fonte de Recurso:** Ordinário **Valor geral:** 11.535,98

<b>Fundamento legal:</b>	Lei 14133/21 Art.74 III.f	<b>Número Licitação:</b>	28/2025
<b>Modal. Licitação:</b>	Inexigibilidade de licitação	<b>Número Processo:</b>	9533/2025
		<b>Número Contrato:</b>	
		<b>Data homologação:</b>	
		<b>Data contrato:</b>	07/08/2025

Declaro para os devidos fins que o (material/serviço) foi (Fornecido/prestado) \_\_\_\_\_ Data: 08/08/2025

Responsável

HERNANDES ORTIZ

\*\*\*.\*\*\*.801-\*\*

Ordenador de Despesas

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.471/2023**

**Investigado: L. A. G.**

### DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 75, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. A. G.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Em continuidade, a servidora apresentou manifestação sobre os fatos (f. 37/41).

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 43).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 44/45).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2024, às 7h15 (f. 47/50).

Em continuidade, o patrono da investigada informou que orientou a servidora a permanecer em silêncio durante a audiência de instrução, razão pela qual entende que o referido ato poderia ser dispensado (f. 51).

De tal modo, a Comissão de Correição Administrativa deliberou pela dispensa da realização da audiência diante da possibilidade de julgamento do mérito diante das provas acostadas (f. 52/53).

Em sede de alegações finais (f. 55/56), a servidora investigada alegou que acreditava possuir os requisitos necessários para receber o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

Em continuidade, argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

### **É o relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora L. A. G.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

**II - não ter emprego formal ativo;**

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

**I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:**

- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
  - a) cônjuge;
  - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
  - c) filho ou enteado:
    - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
    - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

### **I - tinham vínculo de emprego formal ativo;**

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que auferia renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora V. S. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

**Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.**

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002<sup>2</sup>.

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>3</sup>, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza<sup>4</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”<sup>5</sup>.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

<sup>2</sup> A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

<sup>3</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

<sup>5</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”<sup>6</sup>

**Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:**

**a) pela CONDENAÇÃO da servidora pública municipal L. A. G. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e**

**b) pela ABSOLVIÇÃO da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.**

**De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.**

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 24 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
Prefeito Municipal

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.451/2023**  
**Investigado: M. H. da C.**

### DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 55, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor M. H. da C.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou o servidor investigado para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Em continuidade, houve a designação de um defensor dativo para representar os interesses do investigado (f. 37), sendo este devidamente intimado (f. 39/40).

O servidor apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu defensor, conforme se vislumbra às fls. 42/52.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 54).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto ao servidor investigado (fls. 55/56).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e ao investigado a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2024, às 10h15 (f. 58/61).

No dia e hora agendados para a realização da audiência, foi colhido o depoimento do servidor investigado, conforme termo de declaração às fls. 62/63, oportunidade na qual saíram o investigado e seu patrono intimados a apresentarem defesa final no prazo de 10 (dez) dias (f. 64/65).

Em sede de alegações finais (f. 67/71), o servidor investigado argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal.

Aduziu que não há que se falar em improbidade administrativa, tampouco na configuração do crime de estelionato e de falsidade ideológica. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar nº. 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

### É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor M. H. da C.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor investigado, culminará na condenação deste em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que o servidor investigado deve ser condenado pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

**II - não ter emprego formal ativo;**

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salárimínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

**I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

### **I - tinham vínculo de emprego formal ativo;**

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pelo servidor M. H. da C. Tanto é fato que o servidor investigado assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

**Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.**

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002<sup>2</sup>.

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>3</sup>, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza<sup>4</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”<sup>5</sup>.

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão ao servidor investigado**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

<sup>2</sup> A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

<sup>3</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

<sup>5</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprová-la e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”<sup>6</sup>

**Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:**

**a) pela CONDENAÇÃO do servidor público municipal M. H. da C. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 55, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e**

**b) pela ABSOLVIÇÃO do servidor investigado, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.**

**De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS ao servidor público investigado, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.**

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 24 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
Prefeito Municipal

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.479/2023**  
**Investigado: R. F. D. M.**

### DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM n.º 82, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n.º 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora R. F. D. M.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 34/35). Em continuidade, houve a designação de um defensor dativo para representar os interesses da investigada (f. 37), sendo este devidamente intimado (f. 39/40).

A servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu defensor, conforme se vislumbra às fls. 42/52.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I n.º 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 54).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 55/56).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2024, às 10h15 (f. 58/61).

No dia e hora agendados para a realização da audiência, foi colhido o depoimento da servidora investigada, conforme termo de declaração às fls. 62/64, oportunidade na qual saíram a investigada e seu patrono intimados a apresentarem defesa final no prazo de 10 (dez) dias (f. 65/66).

Em sede de alegações finais (f. 68/71), a servidora investigada argumentou que agiu de boa-fé e que inexistem quaisquer ilícitos passíveis de sanção, tanto na esfera administrativa, quanto na cível e criminal.

Aduziu que não há que se falar em improbidade administrativa, tampouco na configuração do crime de estelionato e de falsidade ideológica. Argumentou que o recebimento indevido do auxílio não guarda relação com a função pública exercida no Município de Nova Andradina, razão pela qual não pode ser aplicada quaisquer das sanções previstas na Lei Complementar n.º 41/2002.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM n.º 82, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

### É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 82, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora R. F. D. M.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 75, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 82, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

**II - não ter emprego formal ativo;**

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
  - a) microempreendedor individual (MEI);
  - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
  - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

**I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial:**

- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
  - a) cônjuge;
  - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
  - c) filho ou enteado:
    - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
    - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

**I - tinham vínculo de emprego formal ativo;**

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que auferia renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora R. F. D. M. Tanto é fato que a servidora investigada assumiu ter recebido, bem como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

**Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.**

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002<sup>2</sup>.

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>3</sup>, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza<sup>4</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”<sup>5</sup>.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 82, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

<sup>2</sup> A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

<sup>3</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

<sup>5</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei N° 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprová-la a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”<sup>6</sup>

**Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:**

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal R. F. D. M. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 82, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e

b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 24 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
Prefeito Municipal

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.398/2023**  
**Investigado: S. M. N. M.**

### DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 7, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora S. M. N. M.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30/32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (f. 35/36). Na sequência, a servidora apresentou defesa prévia, dentro do prazo hábil, por meio de seu patrono constituído, conforme se vislumbra às fls. 38/71.

Em seguida, pelo Coordenador da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 30/2023/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios ou até mesmo informações quanto à existência de condenações em outros processos administrativos disciplinares ou sindicâncias (fls. 33).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e eventuais elogios quanto à servidora investigada (fls. 73/74).

Na sequência, foi expedido mandado de intimação ao patrono e à investigada a fim de oportunizar manifestação quanto aos documentos acostados, eventual rol de testemunhas a serem arroladas, bem como da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2024, às 7h15 (f. 78/79).

Após, houve o envio da intimação quanto à designação da audiência de instrução às testemunhas arroladas (f. 80/87).

No dia e hora designados, compareceram a servidora investigada, seu patrono, bem como as testemunhas J. C. O., D. P. C., V. L. T. de V. e W. A. J., conforme termos de declaração acostados às fls. 89/100. Ademais, saíram a investigada e seu patrono intimados a apresentarem defesa final no prazo de 10 (dez) dias (f. 87/88).

Em sede de alegações finais (f. 83/84), a servidora investigada alegou que inexistente qualquer prova quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa, tampouco de eventual estelionato e crime de falsidade ideológica.

Ademais, argumentou que, em razão de sua situação financeira, possuía interesse em realizar a devolução dos valores recebidos de forma parcelada.

De tal forma, requereu que o presente processo fosse julgado improcedente e, conseqüentemente, pugnou pela absolvição e posterior arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 7, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

### É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 7, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora S. M. N. M.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 7, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 7, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

**II - não ter emprego formal ativo;**

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou

c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

**I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**

II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;

V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;

VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - estivessem presos em regime fechado;

X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

**I - tinham vínculo de emprego formal ativo;**

II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;

IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;

XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora S. M. N. M. Tanto é fato que como consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania, bem como a servidora manifestou interesse em realizar a devolução, embora não tenha feito.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária a sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

**Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.**

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>3</sup>, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza<sup>4</sup> aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”<sup>5</sup>.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 7, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

<sup>3</sup> Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

<sup>4</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

<sup>5</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.**

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”<sup>6</sup>

**Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:**

a) pela **CONDENAÇÃO** da servidora pública municipal S. M. N. M em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 7, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198, e inciso III do artigo 199, todos da Lei Complementar 42/2002; e  
b) pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 29 de julho de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
Prefeito Municipal

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA Nº. 64 DE 08 DE AGOSTO DE 2025**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder licença para exercício de atividade política, nos termos do Art.126-A da Lei complementar 042/2002, ao servidor **JOSENILDO DO NASCIMENTO**, referente ao dia 11,12,13,14 e 15 de Agosto.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência, aos 08 dias de agosto de 2025.

**FÁBIO ZANATA - MDB**  
Presidente da Câmara Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**Câmara Municipal de Nova Andradina - MS**

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

## PORTARIA Nº. 63 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Portaria Nº 14/2025 de 14 de janeiro de 2025 que estabelece os responsáveis pelo envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** a instituição do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por meio da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 225, de 18 de setembro de 2024 e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de inclusão e alteração de servidores responsáveis pela operacionalização e envio das informações do módulo de Atos Jurídicos no sistema e-Sfinge.

### RESOLVE

**Art. 1º.** O artigo 3º da Portaria Nº 14/2025 de 14 de janeiro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** O titular do Órgão de Controle Interno terá como **SUPLENTE** o servidor ocupante de cargo efetivo, **EVERTON DE LIMA OLIVEIRA**, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

**Art. 2º.** O Anexo Único da Portaria Nº 14/2025 de 14 de janeiro de 2025 passa a vigorar com as alterações desta Portaria.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FÁBIO ZANATA - MDB**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742  
CEP: 79750-043 - Nova Andradina - MS. Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: [legislativo@novaandradina.ms.leg.br](mailto:legislativo@novaandradina.ms.leg.br)

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



### Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

#### ANEXO ÚNICO

Portaria nº 14/2025

**TABELA 1 - MÓDULO DE ATOS DE PESSOAL**

ASSUNTO	PRAZO DE ENVIO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	SERVIDOR SUPLENTE
Atos de Pessoal	Conforme Manual do e-Sfinge	ELLEN VANESSA DINIZ FRETIS (Servidor Efetivo)	JOSENILDO DO NASCIMENTO (Servidor Efetivo)
Ratificação Atos de Pessoal Ano/Mês	Até o vigésimo dia do mês subsequente	ELLEN VANESSA DINIZ FRETIS (Servidor Efetivo)	JOSENILDO DO NASCIMENTO (Servidor Efetivo)

**TABELA 2 - MÓDULO DE ATOS JURÍDICOS**

ASSUNTO	PRAZO DE ENVIO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	SERVIDOR SUPLENTE
Contratações e Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	No dia em que a autoridade competente autorizar a contratação direta ou no dia da publicação, caso a publicação ocorra em dia posterior ao da autorização de contratação	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)	KATIA DE MATOS INACIO DESTEFANI (Servidor Efetivo – Cedido)
Pré-publicação de Editais de Licitação	Na data em que for editado o ato	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)	KATIA DE MATOS INACIO DESTEFANI (Servidor Efetivo – Cedido)
Publicação Processo Licitatório (Edital)	No mesmo dia em que ocorrer a publicação do Edital	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)	KATIA DE MATOS INACIO DESTEFANI (Servidor Efetivo – Cedido)
Homologação de licitação	No mesmo dia da homologação de licitação ou ratificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)	KATIA DE MATOS INACIO DESTEFANI (Servidor Efetivo – Cedido)
Nova Publicação de Homologação de licitação ou de Autorização da autoridade competente	No mesmo dia em que ocorrer a nova publicação de Homologação de licitação ou de Autorização da autoridade competente em Contratação Direta	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)	KATIA DE MATOS INACIO DESTEFANI (Servidor Efetivo – Cedido)
Ocorrência Licitação	No mesmo dia que da ocorrência	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM	KATIA DE MATOS INACIO

Rua São José, 664. Fone (067) 3441-0700- CEP 79750-901  
<https://www.novaandradina.ms.leg.br/> - [controladoria@novaandradina.ms.leg.br](mailto:controladoria@novaandradina.ms.leg.br)

2 / 5

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



### Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 15.487.762/0001-31

		(Servidor Efetivo)	DESTEFANI (Servidor Efetivo – Cedido)
Contratos	Até o dia em que ocorrer a publicação do contrato e antes do envio do empenho. Sugere-se o envio no momento da assinatura	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)
Nova Publicação de Contratos	No mesmo dia que ocorrer a publicação do contrato	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)
Situação da Obra ou Serviço de Engenharia	Todo primeiro dia útil do mês	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)
Medição do Contrato	No mesmo dia que a medição for definitiva, ou seja depois de valorada e aprovada internamente ou externamente	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)
Ratificação Atos Jurídicos Ano/Mês	Até o vigésimo dia do mês subsequente	ALAN JELLES LOPES IBRAHIM (Servidor Efetivo)	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)

#### TABELA 3 - MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ASSUNTO	PRAZO DE ENVIO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	SERVIDOR SUPLENTE
Empenho	No mesmo dia que ocorrer o Empenho. Nos casos de empenhos ligados a contratos, o contrato deve ser enviado antes do empenho, mesmo sem sua publicação	DIANNA RAMOS DE FARIAS (Servidor Efetivo)	RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO (Servidor Efetivo); CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO (Servidor Efetivo)
Estorno de Empenho	No mesmo dia que ocorrer o Estorno do Empenho	DIANNA RAMOS DE FARIAS (Servidor Efetivo)	RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO (Servidor Efetivo); CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO (Servidor Efetivo)

Rua São José, 664. Fone (067) 3441-0700- CEP 79750-901  
<https://www.novaandradina.ms.leg.br/> - [controladoria@novaandradina.ms.leg.br](mailto:controladoria@novaandradina.ms.leg.br)

3 / 5

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



### Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

Subempenho	No mesmo dia que ocorrer o Subempenho	DIANNA RAMOS DE FARIAS (Servidor Efetivo)	RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO (Servidor Efetivo); CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO (Servidor Efetivo)
Estorno de Subempenho	No mesmo dia que ocorrer o Estorno do Subempenho	DIANNA RAMOS DE FARIAS (Servidor Efetivo)	RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO (Servidor Efetivo); CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO (Servidor Efetivo)
Liquidação	No mesmo dia que ocorrer a Liquidação	ELVIS DA SILVA LOPES (Servidor Comissionado)	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)
Estorno de Liquidação	No mesmo dia que ocorrer o Estorno da Liquidação	ELVIS DA SILVA LOPES (Servidor Comissionado)	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)
Pagamento	No mesmo dia que ocorrer o Pagamento do Empenho ou que a unidade tiver confirmação da efetivação do pagamento	ELVIS DA SILVA LOPES (Servidor Comissionado)	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)
Estorno de Pagamento	No mesmo dia que ocorrer o Estorno do Pagamento	ELVIS DA SILVA LOPES (Servidor Comissionado)	MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI (Servidor Efetivo)
Ratificação Ano/Mês	Execução Orçamentária Até o vigésimo dia do mês subsequente	DIANNA RAMOS DE FARIAS (Servidor Efetivo)	RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO (Servidor Efetivo)

TABELA 4 - MÓDULO DE GESTÃO FISCAL

ASSUNTO	PRAZO DE ENVIO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	SERVIDOR SUPLENTE
Gestão Fiscal	Até o quinto dia subsequente ao encerramento dos prazos estabelecidos no art. 52 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal	DIANNA RAMOS DE FARIAS (Servidor Efetivo)	RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO (Servidor Efetivo)

Rua São José, 664. Fone (067) 3441-0700- CEP 79750-901  
<https://www.novaandradina.ms.leg.br/> - [controladoria@novaandradina.ms.leg.br](mailto:controladoria@novaandradina.ms.leg.br)

4 / 5

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



### Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 15.487.762/0001-31

**TABELA 5 - MÓDULO DE REGISTROS CONTÁBEIS**

ASSUNTO	PRAZO DE ENVIO	SERVIDOR RESPONSÁVEL	SERVIDOR SUPLENTE
Registros Contábeis	Conforme Manual do e-Sfinge	<b>DIANNA RAMOS DE FARIAS</b> (Servidor Efetivo)	<b>RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO</b> (Servidor Efetivo); <b>CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO</b> (Servidor Efetivo)
Ratificação Registros Contábeis Ano/Mês	Até o vigésimo dia do mês subsequente	<b>DIANNA RAMOS DE FARIAS</b> (Servidor Efetivo)	<b>RITA DE CASSIA CARRIEL DA COSTA TIMÓTEO</b> (Servidor Efetivo)

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.703, de 11 de agosto de 2025.

**Dispõe sobre a exoneração do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS - PREVINA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo administrativo PM-ADM-2025/09903, expedida pelo então Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA;

DECRETA:

**Art. 1º EXONERAR**, a pedido, o servidor público municipal **BRUNO ALVES DE SALES** do cargo de **DIRETOR-PRESIDENTE** do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA, eleito no pleito realizado no dia 3 de setembro de 2024, homologado pelo Edital 5/2024, de 4 de setembro de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 11 de agosto de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 721 de 11 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO *outrora* o pedido de vacância do cargo de Técnico de Serviços Educacionais, solicitado pelo próprio servidor, conforme portaria 319, de 24 de abril de 2024, para assumir o cargo inacumulável de ouvidor municipal;

CONSIDERANDO que houve o pedido de exoneração dos cargos públicos de provimento efetivo que o servidor foi investido e tendo em vista a possibilidade de se pedir a recondução do cargo na hipótese de serem inacumuláveis;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar a pedido, a partir do dia 11 de agosto de 2025, o servidor público municipal **BRUNO ALVES DE SALES**, do cargo de Técnico de Serviços Educacionais, função Instrutor Profissionalizante de Informática, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (PM-ADM-2025/09903).

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 11 de agosto de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 722 de 11 de agosto de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar a pedido, a partir do dia 11 de agosto de 2025, o servidor público municipal **BRUNO ALVES DE SALES**, do cargo de Ouvidor do Município, função Ouvidor do Município, lotado na Governadoria Municipal (PM-ADM-2025/09903).

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 11 de agosto de 2025.

**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL